



COMARCA DE HORIZONTINA
1ª VARA JUDICIAL
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA
PROCESSO Nº 104/1.08.0001746-0
AUTOR: MILTON HIRT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DATA: 19.05.2010.
Nº DE ORDEM:

Vistos etc.

MILTON HIRT ajuizou ação previdenciária contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo a concessão de auxílio-acidente.

Nos dizeres da inicial, alegou que sofreu três acidentes de trabalho, um em 19.02.1997 quando estava picando pasto e cortou o dedo anelar e indicador da mão esquerda, com amputação traumática da falange distal, tendo recebido auxílio-doença. Por sua vez, em 16.12.2005 quando se deslocava para o trabalho sofreu acidente, tendo caído da motocicleta causando fratura na clavícula direito, tendo recebido auxílio-doença entre 16.12.2005 a 14.03.2006. Já em 23.04.2006 o autor fez esforço excessivo tendo resultado com distensão nos ligamentos.

Afirmou que desde o primeiro acidente teve reduzida sua capacidade laboral, passando a exercer a função de frentista. Em vista disso, requereu o auxílio-acidente desde a alta do benefício de auxílio-doença em 20.04.1997. Pediu a assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS contestou (fls. 47/51), alegando que o fato não é considerado como hipótese para concessão de auxílio-acidente, consoante Decreto n. 611/92. Pediu a improcedência do pedido.



Houve réplica. Foi determinada a perícia a cargo do médico Hildo Trassel. O laudo pericial foi acostado fls. 119 e 127. Dado vista às partes da perícia.

Foi apresentado memoriais pelo INSS.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

Passo a decidir.

PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO

Reconheço a prescrição somente das parcelas anteriores a cinco anos antes do ajuizamento da ação. Assim, tendo sido a demanda ajuizada em 12.12.2008, prescritas as competências anteriores a dezembro de 2003.

MÉRITO

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-acidente.

Dispõe o art. 86 da Lei 8.213/91, que o auxílio-acidente será concedido ao segurado como indenização quando após a consolidação das lesões decorrentes do acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia..

No caso em tela não há discussão acerca da qualidade de segurado. Também, não há necessidade de período de carência, a teor do art. 26, I, da Lei de Benefícios. A controvérsia diz respeito somente à efetiva existência de redução da capacidade para o trabalho na forma exigida pela legislação.

Denoto que Hilário alega que o acidente ocorreu em 19.02.1997, quando estava picando pasto e cortou o dedo anelar e indicador da mão esquerda, com amputação da falange distal. Foi concedido o auxílio-doença



em de 19.02.97 a 30.04.97. Nesse contexto, como é normal nesses casos, o deslinde da questão depende, da prova técnica produzida em Juízo, sendo mister o exame do laudo médico-pericial.

O “expert”, Sr. Hildo Traesel (fl. 119), médico ortopedista, afirma que o autor apresenta amputação parcial da falange distal 2o e 3o dedos mão esquerda em face de acidente ocorrido em um picador de pasto há 13 anos aproximadamente. Afirmou o perito que há redução mínima para movimentos de apegos e em pinça junto a mão esquerda. Por fim, ao responder ao 10o quesito, esclarece: **“Autor pode fazer qualquer atividade laboral. Apresenta apenas diminuição da função em pinça, esta em grau mínimo.”**

Por sua vez, a legislação pertinente, no caso o Decreto n. 611/92 informa quais as situações em que é devido o auxílio-doença. Veja-se que a amputação da falange distal não está enquadrado no anexo 5 do referido Decreto. Ademais, analisando o documento (fl. 131) é possível verificar que a falange distal fica na ponta do dedo, e ao certo a redução laborativa é mínima. Veja-se que o perito afirma que há apenas diminuição na função de pinça, mas em grau mínimo.

Dessa forma, pelo fato de a lesão em falange distal não estar incluída no anexo 05 do Decreto 611/92, bem como por ter o perito afirmado que a redução da capacidade laborativa é mínima, somente para a função pinça, tenho que não há como conceder o auxílio-acidente.

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com base no art. 269, I, do CPC.

Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, restando suspensa a cobrança em face da AJG.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Horizontina, 19 de maio de 2010.



DANILO JOSÉ SCHNEIDER JÚNIOR
Juiz de Direito